

*A Subsecretaria de Atividades Legislativas
para a dívida tramitação Legislativa
RBR 6/2/2019*



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.331, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

*Atuado
pendente*

**Senhor Presidente,
Senhores Deputados,**

Dirijo-me a Vossas Excelências para, com respaldo em minhas atribuições constitucionais (art. 78, inciso V, da Constituição Estadual), encaminhar-lhes as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 110/2018, que **“Dispõe sobre a regulamentação das escolas e professores indígenas instituídos e mantidos pelo Poder Público.”**

Atenciosamente,

Tião Viana

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NEY AMORIM**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre

*Recebido em:
27/12/2019*
Evelina da Costa Cardoso
Subsecretária de Atividades
Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.331, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 78, da Constituição do Estado do Acre, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 110/2018, que “**Dispõe sobre a regulamentação das escolas e professores indígenas instituídos e mantidos pelo Poder Público**”, de iniciativa do Poder Executivo, aprovado por essa Assembleia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, conforme explicitado nas razões abaixo.

O referido projeto de lei foi aprovado pelo Poder Legislativo e encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo no dia 20.12.18, data em que se iniciou o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 58, §1º da Constituição Estadual.

Por razões de índole jurídico-política vetei o parágrafo único e seus respectivos incisos do art. 24, a seguir transcrito:

“Art. 24. ...

Parágrafo único. Os PPP são basilares ao credenciamento das escolas indígenas por parte do Conselho Estadual de Educação, das etapas e modalidades de ensino oferecidas nas unidades escolares e, por isso, peças fundamentais à educação escolar indígena, devendo orientar-se pelo Parecer CEE/AC Nº 64/2016, promovendo:

I - a igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso escolar indígena;

II - a liberdade e autonomia de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, que fazem parte da própria natureza do ato pedagógico;

III - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - o respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - a valorização do magistério intercultural indígena, expressando-se em condignas condições de trabalho, no respeito ao exercício da docência e a formação inicial e continuada como elementos indispensáveis na profissionalização do magistério intercultural indígena;

VI - conteúdos curriculares capazes de promover a escola e suas relações com as sociedades indígenas;

VII - reflexões como: cidadania, gestão democrática intercultural, avaliação, metodologia de pesquisa e ensino, novas tecnologias de ensino, dentre outras, que a escola indígena julgar necessária;

VIII - a gestão democrática intercultural, princípio consagrado pela constituição vigente e pressuposto para a participação dos representantes da comunidade escolar nas decisões e ações administrativas, pedagógicas e financeiras da unidade escolar indígena, bem como as formas tradicionais e próprias,



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.331, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

alicerçadas nas diferentes culturas indígenas para promover a participação comunitária;

IX – a qualidade sociocultural, o desafio a ser alcançado, propiciando qualidade do ensino para todos os alunos indígenas; e

X - conteúdos a serem tratados na escola contribuam efetivamente para a plena cidadania indígena;

O presente veto faz-se necessário em face da redação contida no parágrafo único do art. 24, que remete ao Parecer CEE/AC Nº 64/2016, visto que não representa a melhor técnica a referência, no texto legal, a pareceres normativos, vez que dentro da estrutura hierárquica do sistema normativo os pareceres não vinculam as leis, mas o contrário.

Ademais, as leis são instrumentos normativos que gozam de rigidez superior à dos pareceres, razão pela qual a mudança posterior no entendimento do citado parecer poderia resultar na necessidade de uma nova tramitação legislativa.

Por fim, a matéria tratada no parágrafo único e seus respectivos incisos do art. 24 pode, perfeitamente, ser objeto de regulamentação pelo do Poder Executivo, sem que isso traga qualquer prejuízo à lei em sua totalidade.

Estas são, pois, as razões que me levam a **vetar o parágrafo único do art. 24, e seus respectivos incisos do projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 27 de dezembro de 2018.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre